



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001642-79.2024.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante THALLES GABRIEL DA SAILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CRISTIANO PEREIRA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1001642-79.2024.8.26.0218/50000

Embargante: Thalles Gabriel da Silva Souza

Embargado: Cristiano Pereira da Silva Souza

Comarca: Guararapes

Juiz prolator: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

Natureza da Ação: Condomínio

Voto nº 8111

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração alegam omissão no acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais, conforme art. 85, §§ 1º e 11º, do CPC. Embargado não se manifestou.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na omissão do acórdão sobre a majoração dos honorários advocatícios recursais, devidos quando o recurso é desprovido.

III. Razões de Decidir 3. O art. 1.022 do CPC permite embargos de declaração para sanar omissão. O acórdão negou provimento ao recurso de apelação, mas não se pronunciou sobre os honorários recursais. 4. Honorários advocatícios de sucumbência foram fixados por equidade em R\$ 1.000,00. Com trabalho adicional em grau recursal, majorados para R\$ 1.600,00, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e majorar honorários advocatícios para R\$ 1.600,00. Tese de julgamento: 1. Honorários recursais são devidos quando recurso é desprovido. 2. Majoração dos honorários conforme trabalho adicional em grau recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 1º e 11º; art. 1.022; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076.

Trata-se de embargos de declaração nos quais alega omissão no V. Acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais, conforme previsão do art. 85, §§ 1º e 11º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O embargado não se manifestou, embora intimado.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Com efeito, o art. 1.022 do Código de Processo Civil permite a oposição de embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese em análise, verifica-se que o V. Acórdão negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu recorrente, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, todavia, não houve pronunciamento a respeito dos honorários advocatícios recursais.

Dispõe o art. 85, §§ 1º e 11º, do Código de Processo Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

A jurisprudência é clara no sentido de que os honorários recursais são devidos quando o recurso é desprovido ou não conhecido.

No caso em exame, o apelo foi desprovido, de modo que cabe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a majoração dos honorários advocatícios.

Em primeira instância, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor da causa (R\$ 1.000,00) e as peculiaridades do caso, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076: "Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Ante o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.600,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao embargado (art. 98, § 3º, do CPC).

Posto isso, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.600,00 (mil e quinhentos reais), mantido no mais o V. Acórdão embargado.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator